



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

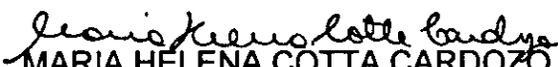
Processo nº. : 13708.000340/2001-12  
Recurso nº. : 140.192  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : LUIZ CARLOS DE CARVALHO ARAÚJO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 20 de outubro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.088

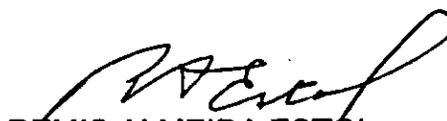
IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO. Comprovada a existência de moléstia grave, por meio de Laudo Oficial do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (órgão oficial), no qual consta o termo de início da doença, anterior ao recebimento dos rendimentos de aposentadoria, é de ser declarada a isenção e, conseqüentemente, a improcedência da exigência, validando-se a declaração originalmente apresentada pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE CARVALHO ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13708.000340/2001-12  
Acórdão n.º : 104-21.088

Recurso n.º : 140.192  
Recorrente : LUIZ CARLOS DE CARVALHO ARAÚJO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIZ CARLOS DE CARVALHO ARAÚJO, inscrito no CPF sob n.º 307.941.537-04, foi lavrado do auto de infração de fls. 02/06, relativo ao IRPF exercício 1998 - ano calendário 1997, para cobrança do crédito tributário de R\$.3.458,78, originado da retificação da declaração de rendimentos da DIRPF/1998 em que, foram alterados os rendimentos tributáveis para R\$.31.317,08, conforme enquadramento legal às fls. 09/10.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs sua impugnação, às fls. 01, alegando ter direito à isenção do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave. Afirma que requereu aposentadoria por invalidez em 24/06/1997.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela improcedência da restituição, apresentando os seguintes fundamentos:

"O contribuinte alega que aposentou-se em junho de 1997 e é portador de moléstia grave. Não apresentou laudo médico, tampouco exames realizados que comprovassem ser possuidor de moléstia tipificada em lei que o isentasse de imposto de renda. Ademais o fato de estar impossibilitado para o exercício da atividade laborativa não tem o condão de isentar o contribuinte de suas obrigações fiscais.

Cabe ressaltar, ainda, que da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000340/2001-12  
Acórdão nº. : 104-21.088

aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Por conseguinte, diante das exposições supra, conclui-se que o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6.º, da Lei n.º 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995 a partir de dezembro de 1997, por não ter provado ser portador de moléstia grave.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/03/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/04/2003, onde sustenta que, anteriormente, apresentou à Receita Federal dois atestados médicos que afirmam ser portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e que foi redigida carta ao INSS solicitando a isenção do Imposto de Renda. Informa que um dos atestados é do SUS, desconhecendo, na época, ser necessária a obrigatoriedade de um laudo médico. Desta forma, anexa, neste recurso, o exigido “laudo médico” (fls. 36), acompanhado do “cartão de inscrição e acompanhamento clínico” (fls. 37), entendendo ter cumprido a exigência apontada pela autoridade recorrida, fazendo, portanto, jus a isenção prevista no inciso XIV, art. 6.º, da Lei n.º 7.713/88 com redação dada pelo art. 47, da Lei n.º 9.250/95 e alterações introduzidas pelo art. 30 e 88 da Lei n.º 9.250/95 a partir de dezembro/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000340/2001-12  
Acórdão nº. : 104-21.088

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versam os presentes autos sobre lançamento que teve como objetivo reclassificar rendimentos declarados como isentos para tributáveis, resultando na exigência descrita às fls. 4, como base em seus demonstrativos.

De seu lado, insiste o recorrente sustentando que é portador de moléstia grave e, conseqüentemente, seus rendimentos de aposentadoria não poderiam ser alcançados pela tributação.

Portanto, a questão em debate consiste em saber se as condicionantes da isenção, ou seja, a comprovação dos dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção (natureza dos valores recebidos provenientes de proventos de aposentadoria ou reforma e a existência da moléstia), preenchem os requisitos legais de modo a desconstituir a exigência e, via de conseqüência, validar a declaração original da recorrente.

A autoridade recorrida, ao argumento de que os documentos de fls. 08/10, não se prestariam à dita comprovação, caminhou pela manutenção da exigência, eis que não estariam atendidos os requisitos ensejadores da isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000340/2001-12  
Acórdão nº. : 104-21.088

Em seu recurso voluntário o recorrente insurge-se contra a decisão da autoridade recorrida, afirmando ter apresentado um atestado do SUS, mas admitindo que desconhecia a informação da necessidade de juntar laudo médico oficial na impugnação, apresentando-o nessa ocasião. Laudo esse, do HSE - Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (fls. 36), assinado pela Dra. Albertina S. de Oliveira (médica do trabalho - CRM 52.34483-2), que confirma ser o contribuinte portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) com HIV positivo. Apresenta, também, Carta de Concessão do INSS, em que consta que ao contribuinte foi concedida aposentadoria por invalidez, requerida em 24/06/1997, com início de vigência a partir de 01/06/1997.

Com as provas trazidas aos autos, entendo estar resolvida a controvérsia instaurada, não restando qualquer dúvida que o contribuinte é portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) e, por conseguinte, isento do Imposto de Renda Pessoa Física.

Portanto, o contribuinte encontra-se amparado pela Legislação, nos exatos termos do art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, que determina:

“Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifo nosso)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000340/2001-12  
Acórdão nº. : 104-21.088

Considerando, ainda, que o Laudo Oficial trazido às fls. 28, diz claramente que o recorrente é portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), desde 1990, sem dúvida alguma os rendimentos da aposentadoria, objeto do lançamento, que se referem ao ano base de 1997, são isentos.

Assim, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL